

CONTRARRAZÕES DE RECURSO



**CARDOSO
SIQUEIRA
& LINHARES**
Se você não entende de Pessoas,
você não entende de Direito.

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DESEMBARGADOR (A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Autos: 0600427-42.2022.6.19.0000



RECORRENTE

DIRETÓRIO ESTADUAL DO
PARTIDO RENOVADOR
TRABALHISTA BRASILEIRO –
PRTB DO RIO DE JANEIRO



RECORRIDOS

**MARIA LAURA MONTEZA DE
SOUZA CARNEIRO**

RAFAEL PEREIRA NOBRE

EDUARDO DA COSTA PAES

**MARIA LAURA MONTEZA DE SOUZA
CARNEIRO , já devidamente qualificada
nos autos, vem, apresentar suas
CONTRARRAZÕES, por meio dos seus
advogados, com escritório situado:**



Rua da Quitanda, nº.11, grupo 405,
Centro, Rio de Janeiro/RJ



jmlinharesneto@gmail.com



(21) 99586-1643

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

**E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro,
Colenda Corte,
Exmo.(a)(s) Desembargadores(as).**



I - Da Tempestividade

Inicialmente é importante destacar acerca da tempestividade das presentes contrarrazões tendo em vista que a intimação do Recorrido ocorreu no dia 13.07.2022. Portanto, o prazo está consoante o art. 258 do Código Eleitoral.



II - Da síntese dos fatos

Aduz que o Prefeito Eduardo Paes, Representado, praticou atos supostamente de propaganda eleitoral antecipada.

Em Inicial afirma ainda, de modo genérico, que, em razão de postagens em redes sociais, realizou-se apologia a candidaturas.

Tal narrativa não é verdadeira, posto que se trata de uma interpretação enviesada e pregada de desinformação, utilizada para fundamentar esta representação e recurso.

Como visto no juízo de primeiro grau por meio de decisão liminar, sentença e parecer favoráveis, não houve pedido de voto e sequer meios ilícitos, que geraram desequilíbrio de oportunidades.

ARGUMENTOS DO RECORRENTE

“

Que Recorrido Eduardo Paes mencionou cargo e função de deputado federal e estadual o que gerou propaganda de forma dissimulada.

Nas palavras do Recorrente:

A propaganda eleitoral em benefício da 1ª e 2ª recorrido é evidente, realizada de forma dissimulada, não tratando eles jamais como se fossem pré-candidatos, mas sim, COMO SE DEPUTADOS ELEITOS FOSSEM já para o pleito de outubro de 2022 (alusão ao pleito)



Que houve violação de igualdade de oportunidades.

Nas palavras do Recorrente:

Ademais, trata-se da segunda representação por propaganda eleitoral irregular em face dos ora recorridos distribuída perante esse Egrégio Tribunal (Representação nº 0600203-07.2022.6.19.0000), onde também se pleiteou por um pedido liminar para a retirada imediata da propaganda extemporânea que, embora fundamentada, foi indeferida, motivo pelo qual, data venia, as postagens e irregularidades permanecem semanalmente.

ARGUMENTOS DO RECORRENTE



Que houve propaganda extemporânea.

Nas palavras do Recorrente:

Comprova-se que se está diante de uma propaganda eleitoral divulgada em rede social precisamente no dia 19 de junho de 2022, portanto, há 2 meses do início da propaganda eleitoral, conforme determina o dispositivo legal. Sendo assim, a extemporaneidade é evidente!

Sabe-se que o art. 36-A, da Lei das Eleições, permite a divulgação de précandidatura, porém, com a mesma clarividência, sabe-se que a legislação impõe limites aos atos que possam, ainda que de forma dissimulada, propagar uma mensagem ao eleitor com o fim de lhe obter o voto.

SENTENÇA RECORRIDA

'A orientação em vigor, portanto, é no sentido de que somente se considera pedido explícito de votos o que é “formulado de maneira clara e não subentendida”, mantendo-se proscritas “expressões semanticamente similares ao pedido explícito de voto”, tais como “voto de confiança”, “vote em”, “eleja”etc.

São desnecessárias maiores digressões para concluir que, no caso concreto, posto que evidente o conteúdo eleitoral, não se veem presentes os discursos e mensagens rechaçadas pelo legislador e pelo intérprete maior da legislação eleitoral, vale repetir, o Tribunal Superior Eleitoral, de maneira que não se poderá imputar à postagem do terceiro representado a pretendida ilicitude.

Não há que se cogitar, outrossim, de utilização de formas proscritas ou de eventual desequilíbrio de oportunidades, porquanto o meio mostrou-se lícito, sendo evidente que a possibilidade e notória existência de postagens congêneres garante a inexistência de quebra na isonomia entre os pretendentes à disputa por cargos eletivos."

Não há que se cogitar, outrossim, de utilização de formas proscritas ou de eventual desequilíbrio de oportunidades, porquanto o meio mostrou-se lícito, sendo evidente que a possibilidade e notória existência de postagens congêneres garante a inexistência de quebra na isonomia entre os pretendentes à disputa por cargos eletivos.

ARGUMENTOS DO RECORRIDO

RECORRIDOS
PROMOVERAM
POLÍTICA PÚBLICA DO
RIO DE JANEIRO NO
CONTEXTO DOS
ATUAIS CARGOS QUE
OCUPAM



RECORRIDO EDUARDO PAES
MENCIONOU CARGO E FUNÇÃO
DE DEPUTADO FEDERAL E
ESTADUAL O QUE GEROU
PROPAGANDA DE FORMA
DISSIMULADA.



Não se prova nos autos qualquer pedido explícito ou não de voto. Conclui-se, na realidade, que há conversas de indivíduos com suas posições políticas se confundindo com relações institucionais através da narrativa da Inicial, baseada em boatos. Mais uma vez: o comportamento dos Representados é informativo, de exercício de vereança, e se enquadra, na verdade, no inciso IV e V do art. 36-A da Lei de Eleições:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...) IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; - grifo nosso.

ARGUMENTOS DO RECORRIDO

SEQUER HOUVE
PEDIDO DE VOTO,
EXPLÍCITO OU NÃO



RECORRIDO EDUARDO PAES
MENCIONOU CARGO E FUNÇÃO
DE DEPUTADO FEDERAL E
ESTADUAL O QUE GEROU
PROPAGANDA DE FORMA
DISSIMULADA.



A Legislação Eleitoral inovou em 2015 ao acrescentar o art. 36-A, cujo objetivo foi elencar situações que não gerassem propaganda eleitoral antecipada, bem como no seu caput diz que atos não configuram ilicitude, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

Oras, como não ser exaltação de qualidades, quando o histórico da Representada Laura Carneiro é de Deputada Federal? Ou melhor, 3 (três) vezes (!) exerceu e obteve o mandato de 1995 a 2007 e de 2015 a 2019, sendo suplente em última legislatura. O reconhecimento legislativo de Laura é inegável, público, notório, republicano e de amizade aos que estão no vídeo. Eduardo Paes chamá-la de deputada é nada mais que frisar suas qualidades e trajetória. É ser minimamente educado e polido frente a política que exerce e exerceu. É um clássico ato falho freudiano que não merece prosperar como um boato e acusação de propaganda eleitoral, mas sim de todo respeito a pessoa de Laura Carneiro. Vide Laura até hoje ter posse de sua carteira, provida da última suplência.

O vídeo existe, porém, é enviesado pelo o Representado. Ou seja, Eduardo Paes, outro Representante, apenas se confunde e relembra sua história com Laura, já que ambos foram secretários municipais desta cidade e de igual modo são colegas e aliados políticos. Por isso, aliás, que chama de Rafael também de deputado.

ARGUMENTOS DO RECORRIDO

O FATO É UM
INDIFERENTE
ELEITORAL



HOUVE VIOLAÇÃO DE
IGUALDADE DE OPORTUNIDADES
E PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA



Além da farta jurisprudência, o TSE já consolidou o entendimento e os requisitos o que vem a ser propaganda eleitoral extemporânea no julgado paradigmático AgR-AI nº. 060091-24.2018.6.03.0000/AP, quais sejam: (i) primeiro deve-se analisar se o fato é um indiferente eleitoral; (ii) se há pedido explícito de voto; (iii) quais são as formas proscritas durante o período oficial de propaganda.

in casu, examina-se que não há conteúdo eleitoral, somente administrativo. No tocante a presença do pedido explícito de voto, é preciso observar, consoante as palavras do Ministro Fux, se o pedido é formulado de maneira clara ou de palavras e expressões similares, de modo não ser nada subentendido. O pedido explícito se opõe a lógica de insinuações, por isso, vale elencar as famosas “palavras mágicas” que identificam um candidato: 1) “vote em”, 2) “eleja”, 3) “apoie”, 4) “marque sua cédula”, 5) “fulano para o congresso”, 6) “vote contra”, 7) “derrote”, 8) “rejeite”. No caso, Eduardo Paes apenas parabeniza Celso Costa, vereador que sequer será candidato e somente menciona os demais Representados. Inexiste palavra mágica.

Cumpra-se, aliás, que o Agravo aponta que a mensagem de cunho genérico, embora possa ser eleitoral, não conta como pedido explícito, bem como pedido de apoio político se difere de pedido de voto.

ARGUMENTOS DO RECORRIDO

O FATO É UM
INDIFERENTE
ELEITORAL



HOUVE VIOLAÇÃO DE
IGUALDADE DE OPORTUNIDADES
E PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA



Não se verifica ocorrência de pedido expresso/explicito de votos. A diferença entre pedido de apoio político e pedido de voto é que este último é especificamente destinado à arrecadação de voto, em benefício do candidato, enquanto o primeiro é mais genérico, difuso, voltado à arregimentação de indivíduos em prol de um ideal ou objetivo coletivo, como a campanha em prol de projeto de lei ou em função do desenvolvimento de uma cidade, por exemplo. Ou seja, o caso reflete claramente o apoio político ao apresentar o projeto de urbanização da cidade, e caso houvesse benefício, seria exclusivo para o vereador Celso, não pré candidato.

Por fim, se a forma é proibida durante o período da licitude, como pode ser permitida no período de vedação? Isto é, o fato foi realizado por meio de formas proscritas durante o período oficial, o que não gera irregularidade. Nesta perspectiva, destaca-se que os Representados apenas informavam a política pública da cidade, assim como expressavam seu posicionamento pessoal e político. O vídeo já está ausente nas redes. Não há prova que tenha gerado efeitos e alcance significativo, apenas, se não para o Representante que conturba o período pré-eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA N. 1

(RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO RECONHECIMENTO. DIVULGAÇÃO, VIA "WHATSAPP" E EM PERFIL DE REDE SOCIAL, DE VÍDEO GRAVADO EM OBRA PÚBLICA. COMENTÁRIOS DE TERCEIROS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INEXISTÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Como se observa do art. 36 e § 3º, da Lei nº 9.504/97, não apenas quem divulga propaganda extemporânea, mas igualmente o beneficiário da divulgação pode ser responsabilizado, desde que seja constatado o prévio conhecimento da veiculação. Preliminar de Ilegitimidade Passiva rejeitada. 2 - A Lei nº 13.165/15 alterou a redação do art. 36-A da Lei das Eleicoes, o qual passou a considerar, de forma expressa, que somente o pedido explícito de voto poderá configurar propaganda eleitoral antecipada 3 - A divulgação de comentários de populares, em evento de obra pública, constitui manifestação pessoal, o que enseja exercício regular de direito previsto no art. 36-A, IV da Lei nº 9.504/1997, de maneira que não há se falar em propaganda eleitoral extemporânea. 4 - Assim, não constitui propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido expresso de votos, menção à provável candidatura, exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, dentre outras circunstâncias. 5 - No caso dos autos, não restou caracterizado pedido explícito de votos, nem manifestação da Representada/Recorrida a respeito de uma possível candidatura para as Eleições 2020. Por sua vez, o Representado não se encontrava presente no evento referido, tendo apenas o seu nome citado. 6 - Sentença mantida. 7 - Recurso improvido. (TRE-CE - RE: 4058 ACOPIARA - CE, Relator: FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 238, Data 19/12/2019, Página 10/11).

JURISPRUDÊNCIA N. 2

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. DESPROVIMENTO. 2. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento a recurso especial eleitoral para julgar improcedente o pedido formulado em representação por propaganda eleitoral antecipada, afastando, por conseguinte, a respectiva multa. 2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior para as Eleições 2016, a divulgação de eventual candidatura ou o enaltecimento de pré-candidato não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, conceito que deve ser interpretado restritivamente. Precedentes. 3. No caso, não há elementos suficientes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada. Extrai-se da moldura fática delineada no acórdão regional que não houve o pedido explícito de votos, mas apenas a divulgação subliminar de possível candidatura, com exaltação das qualidades pessoais do segundo agravado. Inexistem, ainda, elementos suficientes para concluir que os meios de veiculação utilizados tenham sido aptos a afetar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 00002489320166190154 BELFORD ROXO - RJ, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 11/06/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 152, Data 08/08/2019, Página 75-76)

JURISPRUDÊNCIA N. 3

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE "PALAVRAS MÁGICAS". PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. 2. Não se verificam expressões que caracterizam "palavras mágicas", haja vista que houve, tão somente, a exaltação de supostas qualidades pessoais do pré-candidato, bem como a divulgação de ações políticas desenvolvidas e/ou que pretende desenvolver, de forma que não resta configurada propaganda antecipada nos termos do art. 36-A, caput e § 2º, da Lei n. 9.504/97. 3. Não há privilégio ou irregularidade na publicação de atos praticados durante o exercício do mandato; especificamente, porque veiculados sem utilização de recursos públicos em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais. 4. Além disso, a promoção pessoal realizada de acordo com os parâmetros legais não caracteriza conduta vedada, constituindo exercício da liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral. 5. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso, a moldura fática do acórdão regional não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do agravado. 6. Recurso provido para julgar improcedente a representação. (TRE-SE - RE: 060009221 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator: GILTON BATISTA BRITO, Data de Julgamento: 27/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 27/10/2020)

DOS PEDIDOS

1

Ante o exposto nesta Contrarrazões e todo processo, o desprovimento do recurso, mantendo a decisão de improcedência.

2

Na hipótese de condenação, o pagamento mínimo de multa.

***Nestes termos,
p. deferimento.***

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2022.

***JOSÉ MAURÍCIO LINHARES
BARRETO NETO
OAB/RJ n°. 215.501***

***FERNANDO HENRIQUE
CARDOSO NEVES
OAB/RJ n°. 211.973***

***IVAN CHAGAS
SIQUEIRA
OAB/RJ n°. 209.228***